



Decisão 01628/2020-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 16723/2019-1, 09538/2016-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, PEDRO PAULO AGIB FONTES

Recorrente: UBALDO MARTINS DE SOUZA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1081/2019 SEGUNDA CÂMARA – SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração com pedido de sustentação oral interposto pelo Sr. **Ubaldo Martins de Souza**, em face do **Acórdão TC 1081/2019 - Segunda Câmara**, exarado no Processo TC 9538/2016, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER A IRREGULARIDADE descrita no item 2.1 da ITI 723/2018-4, condenando o Sr. Ubaldo Martins de Souza ao ressarcimento do valor equivalente a **20.977,45 VRTE** ao erário e multa no valor de **R\$ 1.000,00**

(mil reais), nos termos dos artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II da Lei Complementar nº 621/2012¹, **julgando suas contas irregulares**, em decorrência da irregularidade:

1.1.1. Omissão no ordenamento de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária dando causa à cobrança onerosa de juros e multas. (item 2.1 da ITI 723/2018-4)

1.2. DAR CONHECIMENTO ao interessado;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após autuação, proferi o **Despacho 58714/2019**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 59571/2019**.

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato. Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

Art. 132. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Em seguida o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 142/2020**, opinou pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo parcial provimento para reformar o acórdão a fim de adequar o valor do ressarcimento ao erário.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Manifestação do Ministério Público de Contas 3208/2020**).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 17 de novembro de 2020 o Sr. **Ubaldo Martins de Souza** protocolizou tempestivamente memorial/sustentação oral sob a forma de Petição Intercorrente nº 1120/2020 – peça 15.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 41464/2020 – peça 16.

Constato que a matéria suscitada pelo responsável por intermédio da referida petição ainda não foi analisada nesses autos por esta Corte, entendo, portanto, que os autos devam retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1628/2020-8:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RETORNAR os autos à área técnica para análise da sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2020 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente